



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-288/2015
PROCESSO	: N.º TC/17772/2013
PROTOCOLO	: N.º 1454002
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS
ASSUNTO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: JAIME TRINDADE DOS SANTOS
RELATOR	: RONALDO CHADID

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Jaime Trindade dos Santos**, nascido em 12/05/1952, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe F, nível VI, da Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Aquidauana, para fins de **registro**.

De posse do caderno processual, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 3831/2014 (f. 64 a 66), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: *1- a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012; 2- elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012; 3- regularidade do tempo de contribuição; 4- previsão nos artigos 6º e 7º da EC 41/03; 2º da EC 47/05 e 18, III, “a” da LCM 1801/01, a qual foi concedida através da Portaria 15/13, publicada no jornal “O Pantaneiro” de 25 a 31 de dezembro de 2013; 5- proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14152/2014 (f. 67), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 1801/01, conforme Portaria 15/13, publicada no jornal “O Pantaneiro” de 25 a 31 de dezembro de 2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 61 e foram fixados integrais em correspondência à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Jaime Trindade dos Santos*, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 e do artigo 18, III, “a” da Lei Complementar Municipal 1801/01.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator